



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001547/2009-69
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.609 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria DRAWBACK-SUSPENSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EISA ESTALEIRO ILHA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, quando exigível, segue rito processual próprio, nos termos da legislação positivada, sendo indevida nova constituição do mesmo crédito tributário por meio de Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 25.338.471,98, referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, acompanhados de multas de ofício e juros de mora, decorrentes de inadimplência de condições estabelecidas para o regime de drawback suspensão.

Depreende-se do Termo de Constatação, anexo ao auto de infração:

Que à interessada foi concedido o regime de drawback suspensão, por meio dos Atos Concessórios nº 2003.0194440 e nº 2003.0194407, de 28/11/2003, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Termo de Constatação do presente processo abrange apenas o Ato Concessório nº 2003.0194407. O procedimento fiscal concluiu que a interessada infringiu a legislação aduaneira ao descumprir requisito essencial para a fruição do benefício do regime de drawback suspensão, fato que ensejou a lavratura do auto de infração do presente processo para cobrança dos tributos anteriormente suspensos na importação dos insumos com seus respectivos acréscimos legais.

A interessada registrou as Declarações de Importação de folhas 389 a 391, no valor global de US\$ 9.932.363,00, comprometendo-se a exportar, em contrapartida, uma embarcação no valor estimado de R\$ 15.880.000,00.

O Ato Concessório foi registrado pelo Decex em 07/01/2004, com prazo final de validade na data de 25/07/2007.

O sistema Drawback Web informa que o Ato Concessório sob análise foi considerado totalmente inadimplente, com base no artigo 162 da Portaria Secex nº 14, de 17/11/2005, sujeito a recurso na forma da Lei nº 9784/99.

A competência para conceder o regime e para a regularização de descumprimentos de condições previstas nos atos concessórios é da Secex. Dessa forma, é a Secex o órgão competente para atestar ou não a questão relativa ao adimplemento, pelo beneficiário, do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão, das obrigações assumidas nos Atos Concessórios.

A interessada não comprovou a vinculação física entre os insumos importados e o produto final exportado. Intimada, a interessada não apresentou escrituração válida no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou controle alternativo que permitisse a perfeita apuração de seu estoque. Assim, não obteve êxito em comprovar que os insumos

estrangeiros importados sob o regime aduaneiro foram efetivamente empregados no bem final “exportado”.

“Sendo assim, uma vez que não houve adimplemento do compromisso de exportação nem adoção, por parte do contribuinte, de qualquer providência descrita no supracitado Artigo 390 do Regulamento Aduaneiro (artigo 342 do R.A. anterior), o II, o IPI, e a Cofins até então suspensos pelo regime especial do “Drawback”, passam a ser exigíveis, conforme previsto em lei, e com os consectários legais devidos, posto que não foram recolhidos de forma espontânea.”

Por essas razões foi lavrado o auto de infração do presente processo.

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência fls. 03, 88, 171, 243, 312 e 325) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 400 a 412, com os documentos de folhas 413 a 417 anexados, além dos Anexos I a V.

A impugnante defende, preliminarmente, que algumas das Declarações de Importação, que registra, foram indevidamente incluídas no auto de infração, pois não possuem relação com o ato concessório em apreço, caracterizando erro material manifesto.

Informa que lhe foi concedido o regime de drawback, por parte do Decex, para fins de construção, para a empresa Up Offshore Apoio Marítimo Ltda, de embarcação de apoio marítimo a plataforma de petróleo, denominada Up Água Marinha, casco EI 481. Cumprindo o contrato entregou a citada embarcação dentro do prazo de fruição do regime, conforme comprova a Nota Fiscal nº 0689, de 23/11/205 e o Certificado de Entrega e Aceitação pelo Armador.

Alega que, “por falhas operacionais atribuíveis ao DECEX, passou a constar do sistema informatizado daquele órgão – e dele ainda não foi retirada - a informação “inadimplente total”, o que não corresponde à realidade, já que a embarcação, repita-se, foi entregue no prazo, sendo certo que o DECEX dispõe de tal informação (fls. 383).”

Defende que o documento no qual consta a observação sobre o suposto e inexistente inadimplemento traz uma singela e imotivada informação, qual seja: “INADIMPLENTO TOTAL, COM BASE NO ARTIGO 162 DA PORTARIA SECEX Nº 14, de 17/11/2004”. Alega que referida portaria foi revogada pela Portaria Secex nº 25/2008 e que não se declinou o motivo de ter havido inadimplemento, pois o bem foi comprovadamente entregue. Defende que há erro de procedimento e que a conclusão não poderia ser outra diferente do ADIMPLENTO TOTAL.

Alega que, diferentemente do que alega a fiscalização, cabe sim à Autoridade Fiscal verificar a verdade material, com o fim de

imprimir liquidez e certeza a seu lançamento, conforme o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

“Assim sendo, não cabe invocar uma submissão inexorável da Autoridade Lançadora ao conteúdo de uma informação lançada erroneamente em um sistema informatizado, cujo próprio órgão administrador de tal informação (o DECEX) reconhece estar o sistema sujeito a falhas operacionais.

A atuação pura e simples de tomar o lançamento no SISCOMEX como um antecedente inafastável e não sujeito à mínima crítica, em contraposição a provas explícitas de cumprimento da obrigação, representa, sem dúvida, deixar de apurar a extensão e certeza do crédito tributário.” (sic)

O cumprimento do regime está demonstrado:

“a. pela apresentação ao DECEX dos requerimentos e documentos de fls. 378 a 388, todos eles ainda sem apreciação nem análise pelo DECEX;

b. pela comprovação irrefutável do cumprimento do compromisso vinculado ao benefício fiscal do Drawback, conforme fls. 386 a 388;

c. pela real, notória e inegável existência física da embarcação UP ÁGUA MARINHA, casco EI 481

d. pela ausência de decisão motivada pelo DECEX, apta a permitir a interposição de recurso administrativo contra o ato que declarou o “inadimplemento total”. ”

Contesta o procedimento da fiscalização de descaracterizar o regime por suposta não vinculação dos produtos importados com o produto final. Alega que a falta do Livro modelo 3 não descaracteriza a verdade material em que fundamenta seu direito, conforme jurisprudência administrativa. Defende que os documentos apresentados comprovam, com muito mais evidência que o exigido pelo Decex, a vinculação dos insumos importados com o produto final. Anexa os controles utilizados.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou a impugnação procedente, nos termos do Acórdão nº 07-20.617, de 30/06/2010, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, quando exigível, segue rito processual próprio, nos termos da legislação positivada, sendo indevida nova constituição do mesmo crédito tributário por meio de Auto de Infração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em razão do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 2008, o presidente da turma julgadora interpôs o recurso de ofício.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidades previstos na legislação pertinente, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o cerne da divergência ora analisada NÃO é o adimplemento, por parte do EISA Estaleiro Ilha S.A., das condições legais para a fruição do regime de drawback, e sim a validade do auto de infração face à existência de procedimento próprio para a exigência de tributos suspensos em razão de regime especial aduaneiro.

Segundo a instância *a quo*, o auto de infração lavrado para exigir tributos suspensos por força da concessão de regime de *drawback* é nulo, eis que o termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário do regime é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas, nos termos da legislação vigente.

Em outras palavras, a instância *a quo* entendeu que o crédito tributário já estava constituído quando da assinatura do termo de responsabilidade, sendo indevida nova constituição por meio de auto de infração. Confira-se o trecho do voto em que isso fica claro:

Portanto, estando o crédito tributário já constituído mediante Termo de Responsabilidade, não é de se admitir nova constituição para o mesmo crédito. Ao contrário, as normas especificam com clareza os procedimentos a serem adotados quando da exigência do crédito nele constituído. É o que prescrevem os artigos 760 a 765 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, Regulamento Aduaneiro, que se transcrevem, in verbis:

“Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 762. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 761, sem que o interessado apresente a manifestação solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 1º e 2º desse artigo.

Art. 763. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Art. 764. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para o disciplinamento da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

Art. 765. O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Na hipótese do caput, o interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de dez dias, as informações complementares necessárias à liquidação do crédito.

§ 2º O crédito liquidado será exigido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 761.” (destaquei)

Nota-se, assim, que a norma é expressa ao determinar que os créditos tributários constituídos por meio de Termo de Responsabilidade devem observar rito próprio para sua exigência.

O artigo 766, do mesmo Diploma legal, por sua vez, assim dispõe, in verbis:

“Art. 766. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 1972.” (destaquei)

Infere-se do dispositivo que apenas o crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do Termo de Responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo do tributo devido, é que deve ser formalizado por meio de auto de infração, ou seja, os créditos tributários já constituídos no Termo de Responsabilidade não devem ter nova constituição por meio de Auto de Infração.

O suporte legal invocado pela instância *a quo* não deixa dúvidas de que somente pode ser lavrado auto de infração para a exigência de tributos suspensos por descumprimento das condições do ato concessório do *drawback* quando o crédito tributário é apurado em procedimento realizado posteriormente à apresentação do termo de responsabilidade, com o objetivo de imputar penalidade ao depositário ou ajustar o cálculo dos tributos devidos.

No caso concreto, a fiscalização não relatou qualquer prática de ato ilícito, por parte da Interessada, que pudesse lhe ocasionar a imputação de penalidade, nem tampouco contestou o cálculo dos tributos suspensos. Com efeito, a lavratura do auto de infração mostra-se realmente indevida.

Finalmente, convém esclarecer que a disciplina da cobrança do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade remonta às Instruções Normativas SRF nº 84, de 1998, e 117, de 2001, que recebeu uma roupagem mais moderna ao ter o seu conteúdo consolidado no Regulamento Aduaneiro de 2009.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida *in totum*.

Registre-se, por oportuno, que a autoridade preparadora deverá confirmar o *status* do ato concessório referente ao presente processo administrativo à vista das informações trazidas pela Recorrente às e-fls. 2.156/2.161.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA